



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 5.846/16

(Apensado: PL nº 5.852/2016)

Altera o artigo 184 da Lei Geral de Telecomunicações - Lei nº 9.472/1997, e os artigos 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para criminalizar a conduta de subtração de equipamentos de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 184 da Lei Geral de Telecomunicações - Lei nº 9.472/1997, e os artigos 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para criminalizar a conduta de subtração de equipamentos de telecomunicações.

Art. 2º O art. 184 da Lei nº 9.472, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184

.....

§1º Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite, bem como atividade exercida por meio de equipamentos e elementos de rede obtidos por meio criminoso.

Art. 2º Os arts. 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 155.....

§ 6º Nas mesmas penas do parágrafo anterior incorre aquele que subtrair fios ou cabos de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações, bem como elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações. "(NR)

"Art. 157.....

§ 2º

VI - se a subtração for de fios ou cabos de serviços de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações, bem como de elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações. "(NR)

"Art. 180.....

.....

§ 6º Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos, sociedade de economia mista e empresas autorizatárias de serviços de telecomunicações, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro.

§ 7º Transportar, conduzir, ocultar, fornecer, empregar, ceder, ainda que gratuitamente, ter em depósito ou expor a venda fios ou cabos de fornecimento de energia elétrica ou de serviços de telecomunicação, bem como elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de telecomunicação, ainda que o material de telecomunicação esteja descaracterizado, tendo conhecimento da sua origem ilícita.

Pena: reclusão de 4 a 8 anos e multa."(NR)

"Art. 266 - Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública, ou mediante a subtração, dano ou destruição de equipamentos instalados em estruturas utilizadas para a prestação de serviços de telecomunicações”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado SANDRO ALEX
Presidente em exercício